

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 2795/82 - REAUTUADO EM 28/6/83

INTERESSADO : CLÁUDIA BERTAGNI

ASSUNTO : RECONSIDERAÇÃO DO PARECER CEE Nº 302/83

RELATORA : CONSA MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

PARECER CEE : 1 2 8 6 / 8 3 - CESG - APROVADO EM 17/08/83.

1 - H I S T Ó R I C O

Em 27 de dezembro de 1982, Azeliano Bertagni dirigiu-se a este Conselho solicitando permissão para que sua filha Cláudia Bertagni pudesse se matricular na 1º série do Curso Supletivo de Qualificação Profissional IV - Habilitação Técnico Musical - Instrumento - Piano, sem completar a idade legal de 14 anos, exigida para a matrícula. Fundamenta sua solicitação no fato de Cláudia apresentar "aptidão especial para o curso e juntou comprovantes de que também ra matriculada, no 1º grau, sem atingir a idade legal, com autorização deste Conselho Estadual de Educação, conforme publicação no Diário Oficial de 4/3/76. Alegou, ainda, convalidações por este Conselho, de estudos realizados nas mesmas condições.

Em fevereiro de 1983, este Conselho, através do Parecer nº 302, manifestou-se contrariamente ao solicitado, consideradas as alegações do interessado.

Inconformado com a decisão, o interessado volta a este Conselho, solicitando reconsideração do Parecer nº 302/83.

Na sua petição, invoca as peculiaridades de que se reveste a aprendizagem na área do ensino artístico e esclarece que Cláudia esta disposta a ser submetida a exame especial por Comissão de Especialistas da Secretaria de Estado da Educação, a fim de que seja comprovada sua superdotação.

Foi anexada declaração da direção do Conservatório Musical "Lins de Vasconcelos." que em resumo, diz o seguinte;

1 - A consulta ao Conselho foi feita pelo pai, por sugestão da escola, por entender que a legislação não atende a esse caso peculiar que "é de comprovada vocação artística precoce".

2 - Para que a aluna não perdesse o estímulo, realizou, no 1º semestre, estudos correspondentes aosdo currículo da 1ª série do 2º grau (mínimos profissionalizantes da habilitação), fls.17.

2 - APRECIÇÃO

Entendemos o caso de Cláudia Bortagni como produto de uma legislação do ensino, constituída de segmentos que não se articulam da forma necessária.

Senão vejamos:

- Cláudia teve seus estudos iniciais convalidados, o que lhe permitiu prosseguir no 1º grau, com idade inferior à legal (Parecer CEE nº 168/76);
- Como foi boa aluna, não repetindo nenhuma série, concluiu o 1º grau antes do completar 14 anos;
- O correto de acordo com a legislação seria a sua matrícula no 2º grau, sem nenhuma barreira;
- Acontece que Cláudia optou pela Habilitação Técnico Musical que, no Estado de S.Paulo, na prática, foi implantada sob a forma de ensino supletivo, com exigência de 14 anos mínimos para a matrícula na 1ª série;
- As escolas de ensino artístico não tiveram outra opção para poder manter apenas a parte de educação especial do currículo, tendo em vista o prazo que lhes foi dado para enquadramento no sistema;
- Não existe, na cidade de São Paulo, nenhum curso de 2º grau Técnico Musical - na modalidade ensino regular;
- Assim a interessada, por ter concluído mais cedo seu 1º grau, está agora fadada a perder um ano de escolaridade.

Estas são as "peculiaridades do ensino artístico", às quais, suponho quis se referir o pai da aluna.

A situação é ainda mais complexa se se considerar a natureza da Habilitação, que supõe uma sequência obrigatória de lições tanto teóricas como práticas, não fazendo nenhum sentido a repetição do já dominado.

Por outro lado, os conservatórios musicais mantêm cursos livres de instrumento para interessados na sua aprendizagem, sem objetivo de obtenção de certificado. Ao que parece Cláudia, para não

criar um hiato, certamente nocivo, na sua aprendizagem de música, mesmo sem se matricular, cursou no 1º semestre, disciplinas semelhantes às do curso de Técnico Musical, obtendo bom aproveitamento.

Quer agora aproveitar esses estudos, para não ter que repeti-los no ano que vem.

É nesse sentido que entendemos a petição do pai e de escola, mais do que como revisão do Parecer 302/83, cuja conclusão não poderia ser outra, em face da legislação em vigor.

Entendemos que se faz necessária uma ampla revisão das normas em vigor especialmente as referentes à possibilidade de escolas de objetivos e vocação profissionalizantes, como são os conservatórios de ensino artístico, manterem apenas a parte diversificada do currículo, sem serem obrigadas a se filiarem artificialmente ao ensino supletivo.

Enquanto isso não ocorre, pensamos que a aplicação do disposto na Deliberação 12/77, que fixa a idade mínima de 14 anos, para ingresso nos cursos de qualificação IV, na modalidade ensino artístico, deva ser aplicada apenas nas situações em que haja, para o aluno, a oportunidade de matricular-se em curso regular, sem interromper a sua escolaridade. De outra forma essa aplicação tornar-se-ia iníqua coisa que certamente estaria longe das intenções do nosso saudoso companheiro Consº Arnaldo Laurindo.

Dessa forma, sem entrar no mérito da alegada superdotação da aluna Cláudia Bertagni, entendemos devam ser aproveitados seus estudos referentes ao 1º semestre e, também, deva ser convalidada sua matrícula, na 1ª série do 2º grau.

3 - CONCLUSÃO

Acolhe-se solicitação de Azeliano Bertagni, no sentido do que sua filha Cláudia Bertagni tenha sua matrícula convalidada na 1ª série do 2º grau - curso supletivo - qualificação profissional IV - Técnico Musical, no Conservatório Musical Lins de Vasconcelos.

CESG, em 27 de julho de 1983.

a) CONSº MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Pío e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 1983.
a) CONS^o MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de agosto de 1983.

a) CONS^o CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE